



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10410.901482/2014-52
ACÓRDÃO	9303-017.354 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

SÚMULA CARF 188. FRETES NA AQUISIÇÃO DE LEITE *IN NATURA*. CRÉDITOS BÁSICOS.

É permitido o aproveitamento de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de leite *in natura*, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições. Afora tais situações, cabível apenas o crédito presumido, se atendidas as condições da legislação de regência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o Recurso Especial, apenas no que se refere à necessidade de registro dos fretes de aquisição de leite *in natura* de forma autônoma ao referido produto, como condição para a tomada de crédito básico da presente contribuição não cumulativa, com base no Acórdão paradigma 9303-015.899, de 10/09/2024, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer o crédito presumido, em vez do básico, nos casos em que não haja o preenchimento dos dois requisitos presentes na Súmula CARF 188, entre eles o registro autônomo do frete de aquisição de leite *in natura*, analisado no presente recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9303-017.353, de 29 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 10410.901480/2014-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Fazenda Nacional** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3002-002.888**, de 16/07/2024, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, entre outros temas, para “reverter as glosas relativas a fretes pagos nas aquisições de leite *in natura*, mas desde que tais fretes tenham sido tributados pela contribuição e prestados por pessoa jurídica domiciliada no País que não seja a fornecedora do leite *in natura*, observados os demais requisitos da lei”.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem, os argumentos da Manifestação de Inconformidade e os fundamentos do Recurso Voluntário estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ, por meio de resolução, inicialmente, converteu o julgamento em diligência.

Ato contínuo, após retorno do resultado da diligência, a DRJ, em síntese, considerou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, acolhendo o resultado da diligência, destacando as matérias não questionadas (preclusas), rejeitando a preliminar de nulidade, e adotando o conceito de insumo das Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004.

Em Recurso Voluntário, insurge a Recorrente com os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade com exceção da preliminar de nulidade, além de não se manifestar sobre as glosas não impugnadas. Pede, ainda, aplicação da correção monetária aos créditos concedidos.

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3002-002.888**, que, como exposto ao início (agora com destaque para as matérias que remanescem em debate), deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A **Fazenda Nacional**, ciente da decisão do CARF, apresentou **Recurso Especial**, apontando divergência jurisprudencial com relação à seguinte matéria: **direito a crédito na sistemática não cumulativa de PIS/COFINS em relação aos fretes na aquisição de leite in natura**, apresentando como paradigma da divergência os **Acórdãos 9303-013.031 e 9303-015.899**.

No **exame monocrático de admissibilidade**, entendeu-se caracterizada a divergência.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da **2ª Câmara / 3ª Seção** do CARF. Cabe, no entanto, a nosso ver, tecer considerações adicionais sobre a admissibilidade, tendo em conta o teor da Súmula CARF 188.

No Acórdão recorrido, a matéria em debate foi assim tratada:

“Fretes sobre a compra de leite “in natura”.

Neste item, assim como nos fretes sobre compras de produtos sem direito a crédito adoto o voto proferido no do acórdão 3201- 006.043 em que o i. Relator assim consignou:

“(…)

DOCUMENTO VALIDADO XI. Fretes sobre compra de leite *in natura*. Crédito presumido.

Contrapondo-se ao entendimento da Administração tributária de que os fretes relativos a compras de leite *in natura* deviam ser apurados como créditos presumidos, sob o argumento de que o acessório (frete) devia seguir o principal (leite *in natura*), o Recorrente argumenta, mais uma vez, que o direito ao crédito pelo serviço de transporte prestado não se condiciona à tributação do bem transportado, inexistindo qualquer exigência nesse sentido na legislação.

O mesmo entendimento constante do item IX supra aplica-se a este item, mas desde que tais fretes tenham sido tributados e prestados por pessoa jurídica domiciliada no País que não seja a fornecedora do leite *in natura*, observados os demais requisitos da legislação. (...)”

Ou seja, o recorrido adota integralmente as razões de decidir do Acórdão 3201-006.043 (referente ao mesmo Contribuinte). Ambos os acórdãos estão alinhados com o teor da Súmula CARF 188 (aprova da pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024, com vigência em 27/06/2024):

“É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma

autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições”. (grifo nosso)

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348

O primeiro paradigma colacionado pela Fazenda, Acórdão 9303-013.031, de 16/03/2022 concluiu que “frete pagos na aquisição de insumos passíveis de gerar créditos presumidos, quando pagos pelo comprador, integram o custo de aquisição e, neste caso, geram crédito presumido e não integral”. Em tal precedente, conclui-se: “só há que se falar em crédito de valor de frete na aquisição de insumos quando sobre estes houver tributação das contribuições, o que não foi o caso dos autos”.

Assim, não há, a nosso ver, divergência em relação a esse paradigma, que é, ao mesmo tempo, conforme ao acórdão recorrido, que exigiu igual condição, e à Súmula CARF 188, que lhe sucede. Naquele caso, o relator ainda ressaltou seu entendimento, especificamente no que se refere a crédito presumido: “...embora registrando minha posição no sentido de que só cabe creditamento de frete, mesmo em se tratando de hipótese de crédito presumido, quando o bem, o insumo transportado for tributado, é de se prover o recurso para admitir o frete nos termos calculados pela fiscalização, qual seja, 60% do crédito ordinário até setembro de 2015, na forma do cálculo do crédito presumido”.

O segundo paradigma indicado como caracterizador de divergência, Acórdão 9303-015.899, de 10/09/2024, é duplamente mais adequado, seja porque é posterior à Súmula CARF 188 (e a ela expressamente faz referência), ou, ainda, porque trata exatamente do mesmo Contribuinte e do mesmo processo produtivo descrito neste processo.

Assim, temos que o acórdão recorrido, diante de “frete na aquisição de leite *in natura*”, entendeu que gerariam crédito integral (básico) e não parcial (presumido), desde que “tenham sido tributados e prestados por pessoa jurídica domiciliada no País que não seja a fornecedora do leite *in natura*, observados os demais requisitos da legislação”.

E o segundo paradigma, igualmente diante de “frete na aquisição de leite *in natura*”, do mesmo Contribuinte e mesmo processo produtivo, entendeu que gerariam crédito integral (básico) e não parcial (presumido), desde que “haja registro de forma autônoma e efetiva tributação do frete na aquisição”.

Aparentemente, a única divergência entre esses acórdãos (recorrido e segundo paradigma) seria a necessidade de registro de forma autônoma, tendo em conta que tanto o recorrido quanto o paradigma impõem como condição a “efetiva tributação do frete”.

Assim, embora o “registro de forma autônoma” pudesse até ser interpretado como abrangido pelo “observados os demais requisitos da legislação”, presente

no recorrido, tenho que resta uma única divergência a analisar, especificamente sobre tal registro autônomo.

Portanto, apenas pelo fato de o recorrido não ter expressamente inserido o requisito do registro autônomo, entendo que cabe o conhecimento do recurso em parte, restrito a tal tópico.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento em parte do recurso especial, apenas no que se refere à necessidade de registro dos fretes de aquisição de leite *in natura* de forma autônoma ao referido produto, como condição para a tomada de crédito básico da contribuição não cumulativa, com base no Acórdão paradigma 9303-015.899, de 10/09/2024.

Do Mérito

No mérito, entendo que o presente caso deve ter exatamente o mesmo desfecho que o votado unanimemente por este colegiado, e relacionado como paradigma pela Fazenda Nacional: Acórdão 9303-015.899, de 10/09/2024.

Naquela ocasião, a relatora, Cons. Semíramis de Oliveira Duro, votou pelo provimento parcial do apelo fazendário em relação a “fretes de compra de leite *in natura* - crédito presumido que não atendam condição estabelecida na Súmula CARF nº 188 (registro de forma autônoma e efetiva tributação do frete na aquisição)”, sendo unanimemente acompanhada, neste tópico por mim e pelos Cons. Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda.

Como a segunda condição (“efetiva tributação”) já foi exigida no recorrido, e, portanto, já não está em debate nestes autos, entendo que, no presente caso, deve haver provimento parcial ao recurso especial na única matéria conhecida (“registro de forma autônoma”), nos moldes da Súmula CARF nº 188.

Portanto, fazem jus ao crédito básico os fretes de aquisição de leite *in natura* que atendam cumulativamente às condições estabelecidas na referida Súmula (“registro de forma autônoma” e “efetiva tributação”). Não preenchidas essas condições, mas preenchidos os requisitos da legislação de regência (por exemplo, nos casos de registro do frete em conjunto com o custo de aquisição do produto, ou com ausência/suspensão de tributação), cabe o crédito presumido para tais fretes de aquisição de leite *in natura*.

Incumbe, assim, à unidade preparadora da RFB, na execução/liquidação deste acórdão, verificar conclusivamente, se necessário com a colaboração do postulante, que tem o ônus de provar a certeza e a liquidez do crédito, a ocorrência das condições para fruição do crédito básico em relação ao frete de aquisição de leite *in natura*: “efetiva tributação” (como determinado pelo acórdão recorrido, e não revisto por esta Câmara Superior) e “registro de forma autônoma” (conforme decidido por esta CSRF).

Portanto, merece parcial provimento o recurso fazendário, na matéria conhecida, para restabelecer o crédito presumido, em vez do básico, nos casos em que não haja registro autônomo do frete de aquisição de leite *in natura*, cabendo ainda à unidade preparadora da RFB verificar a ocorrência de efetiva tributação do frete, a outra condição relacionada na Súmula CARF 188, e mantida no acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por **conhecer em parte** do recurso especial, apenas no que se refere à necessidade de registro dos fretes de aquisição de leite *in natura* de forma autônoma ao referido produto, como condição para a tomada de crédito básico da contribuição não cumulativa, com base no Acórdão paradigma 9303-015.899, de 10/09/2024, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para restabelecer o crédito presumido, em vez do básico, nos casos em que não haja o preenchimento dos dois requisitos presentes na Súmula CARF 188, entre eles o registro autônomo do frete de aquisição de leite *in natura*, analisado no presente recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte o Recurso Especial, apenas no que se refere à necessidade de registro dos fretes de aquisição de leite *in natura* de forma autônoma ao referido produto, como condição para a tomada de crédito básico da presente contribuição não cumulativa, com base no Acórdão paradigma 9303-015.899, de 10/09/2024, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer o crédito presumido, em vez do básico, nos casos em que não haja o preenchimento dos dois requisitos presentes na Súmula CARF 188, entre eles o registro autônomo do frete de aquisição de leite *in natura*, analisado no presente recurso.

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente Redator